

CCTCI	3/11/92	6/11/92

MISRB Dest



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. JOSÉ MARIA EYMAEL)

M

ATENÇÃO
Mesa de
Membros
Honorários

ASSUNTO:

Inclui o inciso X no artigo 4º da Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991, que institui o Conselho de Comunicação Social, acrescentando na composição do referido Conselho um representante dos profissionais de relações públicas.

DESPACHO: CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.

À COM. DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA em 2 de setembro de 19 92

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Jerônimo Reis, em 03/11 19 92
- O Presidente da Comissão de CTCI [Assinatura]
- Ao Sr. Deputada Irma Passoni, VISTA, em 19
- O Presidente da Comissão de CTCI x [Assinatura]
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19

3.122.A DE 19 92

PROJETO N.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 3.122, DE 1992

(DO SR. JOSÉ MARIA EYMAEL)

Inclui o inciso X no artigo 4º da Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991, que institui o Conselho de Comunicação Social, acrescentando na composição do referido Conselho um representante dos profissionais de relações públicas.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)-ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Ciência e Tecn, Comunicação e Informática
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
Em 12 / 08 / 92 Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3122/92

PROJETO DE LEI Nº 3122/92

Inclui o inciso X no art. 40 da Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991, que institui o Conselho de Comunicação Social, acrescentando na composição do referido Conselho um representante dos profissionais de relações públicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica incluído no art. 40 da Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991, que institui o Conselho de Comunicação Social, o inciso X, com a seguinte redação:

"X - um representante da categoria dos profissionais de relações públicas."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A composição do Conselho de Comunicação Social, instituído pela Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991, é de treze membros, representando as empresas de rádio, televisão e imprensa escrita, bem como das categorias profissionais de artistas, jornalistas, radialistas e profissionais de cinema e rádio. Inclui, também, um engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social e cinco representantes da sociedade civil.



A Lei contempla com a representatividade no referido Conselho quase todos os setores ligados à Comunicação Social. Esqueceu-se, porém, da importante categoria dos profissionais de relações públicas.

De acordo com a Lei 5.377, de 11 de dezembro de 1967, são atividades específicas do profissional de relações públicas a informação de caráter institucional entre a entidade e o público, através dos meios de comunicação; a coordenação e planejamento de pesquisas de opinião pública; o planejamento e execução de campanhas de opinião pública, entre outras. São, portanto, todas elas, atividades de comunicação social.

Assim sendo, entendemos ser de todo justo que os profissionais de relações públicas tenham um representante no Conselho de Comunicação Social, com o que, certamente, enriquecerão o desempenho daquele Conselho.

Por estes motivos, esperamos contar com o apoio de todos os ilustres Senhores Deputados e Senadores para a aprovação de novo projeto.

Sala das Sessões, em 12 de 08 de 1992.

~~Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL.~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**



LEI N. 8.389 - DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui o Conselho de Comunicação Social, na forma do artigo 224 da
Constituição Federal, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º O Conselho de Comunicação Social compõe-se de:

- I - um representante das empresas de rádio;
- II - um representante das empresas de televisão;
- III - um representante de empresas da imprensa escrita;
- IV - um engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social;
- V - um representante da categoria profissional dos jornalistas;
- VI - um representante da categoria profissional dos radialistas;
- VII - um representante da categoria profissional dos artistas;
- VIII - um representante das categorias profissionais de cinema e vídeo;
- IX - cinco membros representantes da sociedade civil.

§ 1º Cada membro do Conselho terá um suplente exclusivo.

§ 2º Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes serão eleitos em sessão conjunta do Congresso Nacional, podendo as entidades representativas dos setores mencionados nos incisos I a IX deste artigo sugerir nomes à Mesa do Congresso Nacional.

§ 3º Os membros do Conselho deverão ser brasileiros, maiores de idade e de reputação ilibada.

§ 4º A duração do mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida uma recondução.

§ 5º Os membros do Conselho terão estabilidade no emprego durante o período de seus mandatos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



A. COSTA E SILVA
Márcio de Souza e Mello

LEI Nº 5.377 — DE 11 DE DEZEMBRO
DE 1967

*Disciplina a Profissão de Relações
Públicas e dá outras providências.*

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Definição

Art. 1º A designação de "Profissional de Relações Públicas" passa a ser privativa:

- a) dos bacharéis formados nos respectivos cursos de nível superior;
- b) dos que houverem concluído curso similar no estrangeiro, em estabelecimento legalmente reconhecido após a revalidação do respectivo diploma no Brasil;
- c) dos que exerçam a profissão, de acordo com o art. 6º do Capítulo IV da presente Lei.

CAPÍTULO II

Das atividades profissionais

Art. 2º Consideram-se atividades específicas de Relações Públicas as que dizem respeito:

- a) a informação de caráter institucional entre a entidade e o público, através dos meios de comunicação;
- b) a coordenação e planejamento de pesquisas da opinião pública, para fins institucionais;
- c) a planejamento e supervisão da utilização dos meios audio-visuais, para fins institucionais;
- d) a planejamento e execução de campanhas de opinião pública;
- e) ao ensino das técnicas de Relações Públicas, de acordo com as normas a serem estabelecidas na regulamentação da presente Lei.

CAPÍTULO III

Do registro da Profissão e de sua fiscalização

Art. 3º O registro do profissional de Relações Públicas fica instituído com a presente Lei, e tornar-se-á obrigatório no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da sua publicação, para aqueles que já se encontram no exercício da profissão.

Parágrafo único. O registro referido neste artigo será feito pelo Serviço de Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Previdencial Social, mediante comprovante ou comprovantes portados pelos profissionais nas hipóteses das letras "a" a "c" do art. 1º.

Art. 4º A fiscalização do exercício profissional será feita pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 5º A fiscalização do disposto no art. 2º alínea "e" ficará a cargo do Ministério da Educação e Cultura.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

Art. 6º Fica assegurado o registro de que trata o art. 3º da presente Lei às pessoas que já venham exercendo funções de Relações Públicas, como atividade principal e em caráter permanente, pelo prazo mínimo de 24 meses, conforme declaração do empregador e comprovação de recebimento salarial proveniente dessa atividade, em entidades públicas ou privadas que comprovem a existência do setor especializado, e ainda que sejam sócios titulares da ABRP — Associação Brasileira de Relações Públicas, por idêntico período.

Art. 7º A presente Lei será regulamentada pelo Executivo dentro de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1967;
146º da Independência e 79 da República.

A. COSTA E SILVA

Jarbas G. Passarinho

Favorino Bastos Mercio



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.122/92

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 03/11/92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 1992.

M. Santo
MARIA IVONE DO ESPÍRITO SANTO
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PARECER VENCEDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.122, DE 1992

Inclui o inciso X no art. 4º da Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991, que institui o Conselho de Comunicação Social, acrescentando na composição do referido Conselho, um representante dos profissionais de relações públicas.

Autor: Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL

Relator: Deputado JERONIMO REIS

I - RELATÓRIO:

O ilustre Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL, em seu Projeto inclui um Representante da categoria dos profissionais de relações públicas, no Conselho de Comunicação Social, criado pela Lei nº... 8.389, de 30 de dezembro de 1991.

O Conselho de Comunicação Social foi criado em 30 de dezembro de 1991, e é a meu ver muito recente para se acrescentar novos cargos, além de estar em fase de experiência, acho que o Conselho está muito bem representado com os 13(treze) membros nas áreas distintas.

II - VOTO EM SEPARADO:

Ante o exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.122, de 1992.

Sala da Comissão, em 31 de Agosto de 1993.


Deputada IRMA PASSONI



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.122/92


PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, contra o voto em separado, do Deputado Jerônimo Reis, primitivo Relator, o Projeto de Lei nº 3.122/92 e o apenso de nº 3.458/92, nos termos do parecer da Deputada Irma Passoni, designada Relatora do Vencedor.

Estiveram presentes os senhores Deputados: Maluly Netto - Presidente, Etevaldo Nogueira, Pinheiro Landim e Vivaldo Barbosa - Vice-Presidentes, Ailton Sandoval, Aloísio Vasconcelos, Aluizio Alves, Domingos Juvenil, Eliel Rodrigues, Laprovita Vieira, Arolde de Oliveira, Humberto Souto, José Mendonça Bezerra, Werner Wanderer, Jarvis Gaidizinski, Roberto Campos, Edson Silva, Élio Dalla-Vecchia, Irma Passoni, Lourival Freitas, Luiz Moreira, Matheus Iensen, Paulo Heslander, Samir Tannús, Ribeiro Tavares, Ariosto Holanda, Ivandro Cunha Lima, Hélio Fiosas, João Henrique, Zaire Rezende, Ivânio Guerra, Ruben Bento, Celso Bernardi, Cidinha Campos, Florestan Fernandes, Sérgio Spada e Aldir Cabral.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 1993.


Deputado **MALULY NETTO**
Presidente


Deputada **IRMA PASSONI**
Relatora do Vencedor



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.122, DE 1992

Inclui o inciso X no art. 4º da Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991, que institui o Conselho de Comunicação Social, acrescentando na composição do referido Conselho um representante dos profissionais de relações públicas.

Autor: Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL

Relator: Deputado JERÔNIMO REIS

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL, em seu projeto, inclui um representante da categoria dos profissionais de relações públicas, no Conselho de Comunicação Social, criado pela Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991.

Em sua justificção, o autor informa que, na composição do Conselho foram contempladas diversas categorias empresariais e profissionais ligadas à comunicação, sendo esquecidos, no entanto, os profissionais de relações públicas, motivo este que originou o seu Projeto.



II - VOTO DO RELATOR


O Conselho de Comunicação Social foi criado pela Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991 em obediência ao art. 224 da Constituição Federal.

Sua finalidade é auxiliar o Congresso Nacional no estabelecimento de princípios e diretrizes para as Comunicações brasileiras.

Concordamos com o autor que a categoria dos profissionais de relações públicas foi esquecida quando da definição dos componentes do Conselho, pois suas atividades são, essencialmente, de Comunicação Social.

Por estes motivos, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.122, de 1992.

Sala da Comissão, em de de 1992.


Deputado JERÔNIMO REIS
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.122-A, DE 1992

(DO SR. JOSÉ MARIA EYNAEL)

Inclui o inciso X no artigo 4º da Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991, que institui o Conselho de Comunicação Social, acrescentando na composição do referido Conselho um representante dos profissionais de relações públicas; tendo parecer: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição deste, e do de nº 3.458/92, apensado, contra o voto em separado do Sr. Jerônimo Reis.

(PROJETO DE LEI Nº 3.122, DE 1992, TENDO APENSADO O DE Nº 3.458/92, A QUE SE REFERE O PARECER)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.122, DE 1992

(Do Sr. José Maria Eymael)

Inclui o inciso X no artigo 4º da Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991, que institui o Conselho de Comunicação Social, acrescentando na composição do referido Conselho um representante dos profissionais de relações públicas.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54)-ART.24,II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica incluído no art. 4º da Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991, que institui o Conselho de Comunicação Social, o inciso X, com a seguinte redação:

"X - um representante da categoria dos profissionais de relações públicas."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A composição do Conselho de Comunicação Social, instituído pela Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991, é de treze membros, representando as empresas de rádio, televisão e

imprensa escrita, bem como das categorias profissionais de artistas, jornalistas, radialistas e profissionais de cinema e rádio. Inclui, também, um engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social e cinco representantes da sociedade civil.

A Lei contempla com a representatividade no referido Conselho quase todos os setores ligados à Comunicação Social. Esqueceu-se, porém, da importante categoria dos profissionais de relações públicas.

De acordo com a Lei 5.377, de 11 de dezembro de 1967, são atividades específicas do profissional de relações públicas a informação de caráter institucional entre a entidade e o público, através dos meios de comunicação; a coordenação e planejamento de pesquisas de opinião pública; o planejamento e execução de campanhas de opinião pública, entre outras. São, portanto, todas elas, atividades de comunicação social.

Assim sendo, entendemos ser de todo justo que os profissionais de relações públicas tenham um representante no Conselho de Comunicação Social, com o que, certamente, enriquecerão o desempenho daquele Conselho.

Por estes motivos, esperamos contar com o apoio de todos os ilustres Senhores Deputados e Senadores para a aprovação de novo projeto.

Sala das Sessões, em 12 de 08 de 1992.

~~Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL~~

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**

LEI N. 8.389 - DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

**Institui o Conselho de Comunicação Social, na forma do artigo 224 da
Constituição Federal, e dá outras providências**

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º O Conselho de Comunicação Social compõe-se de:

- I - um representante das empresas de rádio;**
- II - um representante das empresas de televisão;**
- III - um representante de empresas da imprensa escrita;**
- IV - um engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social;**
- V - um representante da categoria profissional dos jornalistas;**
- VI - um representante da categoria profissional dos radialistas;**
- VII - um representante da categoria profissional dos artistas;**
- VIII - um representante das categorias profissionais de cinema e vídeo;**
- IX - cinco membros representantes da sociedade civil.**

§ 1º Cada membro do Conselho terá um suplente exclusivo.

§ 2º Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes serão eleitos em sessão conjunta do Congresso Nacional, podendo as entidades representativas dos setores mencionados nos incisos I a IX deste artigo sugerir nomes à Mesa do Congresso Nacional.

§ 3º Os membros do Conselho deverão ser brasileiros, maiores de idade e de reputação ilibada.

§ 4º A duração do mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida uma recondução.

§ 5º Os membros do Conselho terão estabilidade no emprego durante o período de seus mandatos.

A. COSTA E SILVA
Márcio de Souza e Mello

LEI N° 5.377 — DE 11 DE DEZEMBRO
DE 1967

*Disciplina a Profissão de Relações
Públicas e dá outras providências.*

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Definição

Art. 1º A designação de "Profissional de Relações Públicas" passa a ser privativa:

- a) dos bacharéis formados nos respectivos cursos de nível superior;
- b) dos que houverem concluído curso similar no estrangeiro, em estabelecimento legalmente reconhecido após a revalidação do respectivo diploma no Brasil;
- c) dos que exerçam a profissão, de acordo com o art. 6º do Capítulo IV da presente Lei.

CAPÍTULO II

Das atividades profissionais

Art. 2º Consideram-se atividades específicas de Relações Públicas as que dizem respeito:

- a) a informação de caráter institucional entre a entidade e o público, através dos meios de comunicação;
- b) a coordenação e planejamento de pesquisas da opinião pública, para fins institucionais;
- c) a planejamento e supervisão da utilização dos meios audio-visuais, para fins institucionais;
- d) a planejamento e execução de campanhas de opinião pública;
- e) ao ensino das técnicas de Relações Públicas, de acordo com as normas a serem estabelecidas na regulamentação da presente Lei.

CAPÍTULO III

Do registro da Profissão e de sua fiscalização

Art. 3º O registro do profissional de Relações Públicas fica instituído com a presente Lei, e tornar-se-á obrigatório no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da sua publicação, para aqueles que já se encontram no exercício da profissão.

Parágrafo único. O registro referido neste artigo será feito pelo Serviço de Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante comprovante ou comprovantes portados pelos profissionais nas hipóteses das letras "a" e "c" do art. 1º.

Art. 4º A fiscalização do exercício profissional será feita pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 5º A fiscalização do disposto no art. 2º alínea "e" ficará a cargo do Ministério da Educação e Cultura.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

Art. 6º Fica assegurado o registro de que trata o art. 3º da presente Lei às pessoas que já venham exercendo funções de Relações Públicas, como atividade principal e em caráter permanente, pelo prazo mínimo de 24 meses, conforme declaração do empregador e comprovação de recebimento salarial proveniente dessa atividade, em entidades públicas ou privadas que comprovem a existência do setor especializado, e ainda que sejam sócios titulares da ABRP — Associação Brasileira de Relações Públicas, por idêntico período.

Art. 7º A presente Lei será regulamentada pelo Executivo dentro de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1967; 146º da Independência e 79 da República.

A. COSTA E SILVA

Jarbas G. Passarinho

Favorino Bastos Mercio



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Em 10 / 11 / 93


Presidente

Ofício P nº 194 / 93

Brasília, 13 de outubro de 1993.

Senhor Presidente

Considerado rejeitado em reunião ordinária desta Comissão de 29/09/93, encaminho a V.Exa., para as devidas providências, o Projeto de Lei nº 3.122-A/92 - que "inclui o inciso X no artigo 4º da Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991, que institui o Conselho de Comunicação Social, acrescentando na composição do referido Conselho um representante dos profissionais de relações públicas".

Atenciosamente,


Deputado MALULY NETTO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Presidente da CÂMARA DOS DEPUTADOS
N E S T A

Lote: 70

Caixa: 147

PL N° 3122/1992

15

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão <i>cep</i>	n.º <i>4000</i>
Data: <i>25/10/93</i>	Hora: <i>17:35</i>
Ass.: <i>f</i>	Ponto: <i>5334</i>

